



ANO XVI – Nº1244– Major Sales-RN, quinta-feira, 02 de setembro de 2021

MATERIAS DESTA EDIÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº

2021.09.01.0001DL

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

LEI 448/2021

LEI 449/2021

LEI 450/2021

EXTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, em cumprimento à ratificação procedida pela Elma. Sra. Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes, Prefeita, faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA Nº

2021.09.01.0001DL

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da empresa CASSIANO MAIA NETO 67475027449 - EPP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o Nº 37.372.428/0001-75, com sede na Avenida Presidente João Pessoa, Nº 175, centro na cidade de Cajazeiras/PB, referente a prestação de serviços na confecção de camisas básicas 100% algodão com padronização destinadas aos profissionais da educação da rede municipal de ensino por ocasião da semana de acolhimento e integração dos profissionais no retorno as aulas no formato híbrido no município de major Sales/RN, com recursos da LOA – Lei Orçamentária Anual, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação, conforme projeto básico em Anexo aos autos do processo.

RATIFICO, a Dispensa de Licitação nº 2021.09.01.0001DL, em razão do que dispõe o caput do art. 26 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Despacho da Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

Major Sales - RN, 02 de setembro de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
Prefeita de Major Sales – RN

OBJETO: Contratação direta de empresa especializada para executar serviços na confecção de camisas básicas 100% algodão com padronização destinadas aos profissionais da educação da rede municipal de ensino por ocasião da semana de acolhimento e integração dos profissionais no retorno as aulas no formato híbrido no município de major Sales/RN, com recursos da LOA – Lei Orçamentária Anual, Exercício 2021, conforme especificações e quantitativos constantes da Solicitação de Licitação.

CONTRATADO: CASSIANO MAIA NETO 67475027449 - ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o Nº 37.372.428/0001-75, com sede na Avenida Presidente João Pessoa, Nº 175, centro na cidade de Cajazeiras/PB.

VALOR TOTAL R\$ 2.575,00 (Dois Mil, Quinhentos e Setenta e Cinco Reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão Permanente de Licitação e ratificada pela Excelentíssima Senhora Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes, Prefeito.

Major Sales - RN, 02 de setembro de 2021.

Maria Aparecida Ferreira da Silva
Presidente - Portaria 045/2021

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 447/2021, de 03 de Setembro de 2021.

cria o Programa Municipal de Combate ao Cyberbullying e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Art. 37 da Constituição Federal; Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e eu, com fulcro nas disposições do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei, originária do Poder Legislativo Municipal;

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Combate ao Cyberbullying, o qual consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino pública e privada.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei entende-se por Cyberbullying a prática reiterada e habitual de atos de violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores – internet – envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

Art. 2º Fica atribuída as secretarias municipais de Educação e Desportos, Cidadania e Assistência Social a responsabilidade de realizar as atividades referidas no art. 1º desta Lei, com a possibilidade de estabelecer convênio ou parcerias com instituições governamentais e não governamentais.

Art. 3º O Programa tem como objetivo combater junto ao público escolar a realização do Cyberbullying, com norte nos seguintes objetivos específicos:

I – Colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de cyberbullying, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para que a realiza;

II – Fomentar a reflexão dos estudantes sobre a prática;

III – Conscientizar a comunidade escolar sobre os meios de auxílio às pessoas vítimas de cyberbullying e das ações que podem ser implementadas;

IV – Reforçar a necessidade de respeito aos Direitos Humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação.

Art. 4º É assegurado às vítimas de cyberbullying acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, ofertados pelo município.

Art. 5º As instituições públicas e privadas que mantêm páginas em endereços eletrônicos ou redes sociais têm a obrigação de manter a sua utilização conforme a Lei 12.695, de 23 de abril de 2014 e demais legislações aplicáveis.

§1º No caso de registro de comentários ou qualquer outro meio de cyberbullying nas páginas mencionadas no caput deste artigo, a instituição possui o dever de registrar a prática, para fins de comprovação, e em seguida, promover a retirada das ofensas das páginas eletrônicas, comunicando imediatamente aos órgãos públicos competentes para adoção de providências cabíveis.

§2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízos de outras previstas na legislação vigente:

I – Multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados as características da instituição e circunstâncias da infração.

II – Em caso de reincidência, o valor da penalidade e multa será aplicado em dobro.

Art. 6º Aplica-se multa prevista no §2º do artigo do art. 5º desta Lei a pessoa física que for identificada praticando cyberbullying, observadas as normas de capacidade jurídica previstas na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do município de Major Sales, o “Dia Lucas Santos”, destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do cyberbullying, a ser celebrado no dia 03 de agosto de cada ano.

Art. 8º Aplica-se subsidiariamente as disposições previstas nesta Lei e para o seu fiel cumprimento as normas da lei federal nº 12.695/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) e da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei para a sua fiel execução.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Setembro de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes
PREFEITA MUNICIPAL



LEI Nº 448/2021, de 03 de Setembro de 2021.

Institui o Programa Escola Melhor, no âmbito do município de Major Sales, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Art. 37 da Constituição Federal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e EU, com fulcro nas disposições do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei, originária do Poder Legislativo Municipal;

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Melhor, visando o incentivo da realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor, tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-á mediante as seguintes ações:

I - Doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros; II - Patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas Municipais;

III - Disponibilização de banda larga, equipamentos de rede e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, entre outros;

IV - Outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar.

Parágrafo único: As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias responsáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º. A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor, não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal ou quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto no art. 3.º desta Lei.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário(a) da Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Major Sales.

Art. 6º O Município realizará campanhas e ações, a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 03 de Setembro de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 449/2021, de 03 de Setembro de 2021.

Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública, no Município de Major Sales, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Art. 37 da Constituição Federal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e EU, com fulcro nas disposições do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei, originária do Poder Legislativo Municipal;

Art. 1º Torna obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da criança no ato da matrícula junto às escolas infantil e de ensino fundamental, no Município de Major Sales.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se às escolas de educação infantil e ensino fundamental da rede pública.

Art. 2º Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteirinha ou os comprovantes da vacinação, nos termos do art.1º, deverão providenciar a devida regularização em até trinta dias da data da matrícula.

Parágrafo único. As vacinas a serem exigidas são as definidas no Plano Nacional de Imunizações (PNI), elaborado pelo Ministério da Saúde, conforme a idade da criança.

Art. 3º A escola de educação infantil ou a escola de ensino fundamental em que o aluno estiver matriculado, caso os pais ou responsáveis não regularizem a imunização da criança, no caso e no prazo previsto no caput do art. 2º desta Lei, comunicará a Secretaria Municipal de Saúde, para fins de registro, regularização e acompanhamento.

Parágrafo único. Além do que prevê o caput deste artigo, o caso de não cumprimento do disposto nesta Lei será encaminhado ao Conselho Tutelar e à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, especialmente quanto à forma e aos meios do estabelecimento da parceria e da publicidade, previstos nesta Lei.

Art. 5. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 03 de Setembro de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

Lei Nº 450/2021, de 03 de Setembro de 2021.

Cria a Semana Maria da Penha, na primeira semana do mês de agosto, durante as manifestações alusivas ao “Agosto Lilás”, no âmbito do município de Major Sales e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições do Art. 37 da Constituição Federal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e EU, com fulcro nas disposições do Art. 49 da Lei Orgânica Municipal, sanciono a presente Lei, originária do Poder Legislativo Municipal;

Art. 1º Cria a Semana Maria da Penha, na primeira semana do mês de agosto, durante as manifestações alusivas ao “Agosto Lilás”, no âmbito do município de Major Sales.

Art. 2º A Semana Maria da Penha terá os seguintes objetivos:

I - Possibilitar uma ampla discussão na sociedade sobre a importância e o respeito aos direitos humanos e sobre os direitos das mulheres;

II - Promover a discussão e a reflexão na sociedade sobre a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria;

III - Incentivar a adoção de estratégias e atividades pedagógicas que favoreçam a prevenção e o enfrentamento

da violência contra a mulher e o respeito aos direitos humanos em nossa sociedade;

IV - Orientar e esclarecer quanto à existência e disponibilidade de canais para denúncias de violências contra a mulher em nossa sociedade e da rede de proteção e atendimento à mulher;

V - Incentivar a participação da comunidade, especialmente no âmbito escolar, nas discussões sobre as ações e estratégias voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher;

VI - Valorizar e reconhecer práticas pedagógicas, junto à área de educação, que colaborem para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e o respeito aos direitos humanos, bem como que valorizem e reconheçam a participação, a capacidade a luta e o trabalho das mulheres em nossa sociedade;

VII - Favorecer a articulação e a cooperação entre a escola, a comunidade escolar e a rede de atendimento e proteção à mulher por meio de projetos, mostras pedagógicas, palestras, seminários e formações pedagógicas;

VIII - Oportunizar e facilitar iniciativas de entidades públicas e privadas no engajamento à prevenção e combate à violência contra a mulher;

IX - Prevenir e combater todas as formas de violência contra mulher em nossa sociedade;

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderão serem destinados recursos públicos orçamentários, a critério do Executivo Municipal, para a realização de programas, projetos e atividades relacionadas à Semana Maria da Penha;

Parágrafo único. A Semana Maria da Penha poderá ser realizada mediante colaborações e parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e institutos federais de educação, comunidade escolar e entidades da sociedade civil;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete da Prefeita, em 03 de Setembro de 2021.

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

PREFEITA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Prefeita

Francisco Allan Fernandes Rodrigues

Vice-Prefeito

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

E-mail: domajorsales@gmail.com